

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006909-36.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Obrigações

Embargante: **Estatec Fundações Eireli**Embargado: **Banco Bradesco S/A**

ESTATEC FUNDAÇÕES EIRELI ajuizou ação contra BANCO BRADESCO S/A, alegando, em suma, a prevenção do juízo em que tramita a ação de prestação de contas por ela ajuizada e excesso de execução, pois acrescidos à dívida juros abusivos e comissão de permanência cumulada com outros encargos. Pleiteou, ainda, a extinção da ação de execução em razão do excesso cobrado e a nulidade da cláusula referente aos encargos moratórios prevista no contrato.

Não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução.

O embargado apresentou impugnação, refutando as alegações trazidas na petição inicial.

Em réplica, a embargante afirmou ser intempestiva a impugnação apresentada e insistiu nos termos dos embargos.

Manifestou-se o embargado sobre a intempestividade.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Reconheço a revelia do embargado e, consequentemente, não conheço da defesa ofertada, haja vista a intempestividade da impugnação. Contudo, consigno que não incide no caso em testilha o efeito principal decorrente da revelia, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, porquanto a ação de execução está fundada em título executivo



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

extrajudicial, cabendo à devedora afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a cédula de crédito bancário.

Há, portanto, a presunção decorrente do próprio título executivo, não afetada pela ausência de impugnação aos embargos.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - REVELIA - NÃO OCORRÊNCIA -AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não há falar em revelia em processo de execução ante a ausência de impugnação dos embargos à execução pelo credor. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.001.239/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.10.2008; REsp 885.043/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 7.2.2008, p. 1; REsp 671.515/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 23.10.2006, p. 289. Agravo regimental." (AgRg no REsp 1162868/SP, Rel. Ministro **HUMBERTO** MARTINS, Segunda Turma, Julgado 02/02/2010, DJe 19/02/2010).

A ação de prestação de contas ajuizada perante a Comarca de São Bernardo do Campo/SP (autos nº 1002224-89.2016.8.26.0564) tem por finalidade compelir a instituição financeira à prestar contas atinente aos diversos contratos com ela celebrados, não se limitando à cédula de crédito bancário que está sendo objeto de execução. Inexiste, portanto, conexão entre as causas, haja vista a diversidade da causa de pedir e do pedido.

Além disso, não se pode admitir que o ajuizamento de uma ação de prestação de contas ou revisional de contrato impeça o credor de ajuizar ou prosseguir a ação de execução, pois, ainda que haja modificação do saldo devedor, o título permanece com força executiva.

Aliás, mesmo que o devedor seja executado por valor superior ao devido, poderá ser ressarcido posteriormente pelos danos que sofrer, nos termos do art. 776 do Código de Processo Civil: "O exequente ressarcirá ao executado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim tem entendido:

"Ação de prestação de contas e ação de execução. Conexão. Continência. Precedentes da Corte. 1. Diante da ação de prestação de contas e da execução de duplicatas não há qualquer sinal de possível prejudicialidade a indicar a reunião dos processos sob o timbre da conexão ou da continência, não havendo falar em violação dos dispositivos mencionados, nem, tampouco, colhe êxito o dissídio, diante da realidade destes autos. 2. Recurso especial não conhecido." (Resp 451.128/PR, Rei. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, j.2.8.2003, DJ 29.9.2003).

Nesse mesmo sentido, há decisões do Tribunal de Justiça de São

Paulo:

"AGRAVO DE **INSTRUMENTO EMBARGOS** À EXECUÇÃO CONTINÊNCIA COM ACÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. O pedido de reunião entre os embargos à execução e a ação de prestação de contas não pode ser acolhido, pois os objetos das demandas são diversos e. independentemente do resultado da ação de prestação de contas, este não influenciará no título executado. Sentença reformada. Recurso provido." (Al nº 2200834-97.2014.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marino Neto, j. 19/02/2015).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - PROPOSITURA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM DATA PRETÉRITA - IRRELEVÂNCIA - CONEXÃO INEXISTENTE - PREJUDICIALIDADE NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - PRESENÇA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. APELO DOS EMBARGANTES NÃO PROVIDO." (Apelação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

nº 0046924-55.2013.8.26.0576, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Luiz Tavares de Almeida, j. 28/04/2016).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. Instrumento de confissão e parcelamento de dívida, garantido por notas promissórias. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorrência. Pretendida prova pericial desnecessária. Matéria de direito. Sentença mantida. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Inexistência de prejudicialidade entre ação de execução e ação de prestação de contas. Aplicação do artigo 585, § 1°, do CPC. Causa de pedir e objeto distintos nas duas ações. Ausência, ademais, de prejuízo ao devedor (artigo 574 do CPC). Preliminar afastada. EXECUÇÃO. Instrumento particular de confissão, consolidação e parcelamento de dívida. Título executivo extrajudicial dotado de certeza, liquidez e exigibilidade. Ausência de vícios de consentimento. Embargos improcedentes. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação nº 0024939-54.2011.8.26.0068, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 08/04/2015).

Eventual cobrança em excesso não tem o condão de tornar nula a execução, tanto que tal matéria deve ser alegada em embargos à execução (art. 917, inciso III, do Código de Processo Civil), de modo que é totalmente descabido o pleito da embargante.

Cuida-se de Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de planilha de cálculo (fls. 22/36). A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo segundo (artigo 28 da Lei nº 10.931/2004).

A embargante alega que há excesso de execução em razão da incidência de juros capitalizados e da cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Primeiramente, observo que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002.

Ao julgar o REsp. nº 973.277-RS, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1.036, § 1º, do CPC de 2015), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, entendeu que " a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratadà", sem que haja necessidade de cláusula expressa prevendo a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, sendo esta necessária apenas " para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros".

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça editou duas súmulas pacificando o entendimento de que é permitido a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados com instituição financeira:

Súmula 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (IMP n. 1.963-17/2000, reeditada como IMP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

Súmula 541: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Ademais, conforme demonstram as planilhas juntadas às fls. 35/36,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

não há incidência ou cobrança de comissão de permanência, de modo que é perfeitamente exigível a correção monetária, juros moratórios e multa moratória sobre o saldo devedor.

Ressalta-se que não há qualquer impedimento para que a comissão de permanência seja prevista nos contratos firmados com as instituições financeiras, sendo apenas vedada a cobrança conjunta com outros encargos (Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça). Assim, é incabível a decretação da nulidade das cláusulas contratuais referentes aos encargos moratórios.

Quanto aos juros, foram pactuados à taxa mensal de 2,24%, equivalentes à taxa efetiva anual de 30,45% (fls. 25). Houve expressa previsão de capitalização diária. Não se depreende abusividade ou incompatibilidade com o mercado financeiro. Muito menos ofensa à função social do contrato pois, ao invés disso, supõe-se que a embargante tomou dinheiro emprestado para o desempenho de sua atividade empresarial, o que confirma a função social.

Não se olvide a possibilidade de o interessado pesquisar taxas de juros das muitas instituições financeiras no mercado e contratar com quem quiser.

Inacolhível a arguição de excesso, com base na planilha de cálculo de fls. 20, a qual se limita à aplicação de correção monetária e juros moratórios, ignorando os encargos contratuais.

Não há previsão contratual de incidência de comissão de permanência, muito menos houve pedido a respeito pelo credor (v. Fls. 38).

Os juros moratórios e a multa moratória estão contidos nos limites da lei (fls. 28).

Diante do exposto, rejeito os embargos e condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios dos patronos do embargado, fixados por equidade em R\$ 1.000,00.

Publique-se e intimem-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

São Carlos, 04 de agosto de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA